TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022354-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Silvana de Cassia Trebbi Braga

Requerido: Fly Comercio de Veículos e Peças Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2.234/12

Vistos, etc.

SILVANA DE CASSIA TREBBI BRAGA, já qualificada, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ITAÚ SEGUROS S/A, também qualificadas, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 616,81, valor cujo resultado pela multiplicação pelo número de parcelas resulta em R\$ 29.606,88, valor muito superior ao tomado por empréstimo de R\$ 18.840,00, reclamando ainda que referido resultado tenha por base o excesso na taxa de juros que pretende limitada à SELIC, reclamando ainda da cobrança de tarifas indevidas como serviços de terceiro de R\$ 2.066,40, tarifa de gravame eletrônico de R\$ 42,85, tarifa de promotora de venda de R\$ 181,00 e tarifa de cadastro de R\$ 350,00, as quais requer repetidas em dobro.

A ré *Fly* contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade passiva na medida em que não participou do financiamento, tendo sua atuação se limitado à venda do veículo e recebimento do valor do financiador, além do que haveria prescrição porquanto se trate de negócio realizado em 16 de junho de 2009, mais de três (03) anos da propositura da ação, concluindo pela improcedência da ação.

A ré *Itaú Seguros S/A*, sucessora da *BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil*, contestou o pedido alegando sua ilegitimidade passiva porquanto o contrato teria sifo firmado com o *Banco Itaú Unibanco S/A*; no mérito sustentou a prescrição porquanto se trate de negócio realizado em 16 de junho de 2009, mais de três (03) anos da propositura da ação, aduzindo a regularidade do contrato e a legalidade das taxas e tarifas cobradas, para concluir pela improcedência da ação.

A autora apresentou suas contra-razões de contestação pugnando pela rejeição das preliminares e reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

A ré $Ita\acute{u}$ Seguros comprova sua condição de sucessora da BFB Leasing, de modo que apenas essa passa a ser a ré.

A preliminar de ilegitimidade de parte da *Itaú Seguros* não merece ser acolhida,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

porque a leitura do contrato que está acostado às fls. 23 demonstra que a *BFB Leasing* foi a contratante, daí não haver falar em ilegitimidade passiva de sua sucessora legal.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré *Fly*, é procedente, pois não foi com essa ré que o contrato foi firmado e não há na inicial qualquer imputação de ato ou prática específica dessa ré que pudesse implicar em aplicação do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a partir do qual se poderia considerar presente uma "*solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor*" (*cf.* CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹²).

Diante dessas considerações, sendo defeso ao magistrado conhecer de questões não trazidas aos autos pelas partes, a teor do art. 128 do Código de Processo Civil, de rigor acolherse a preliminar para julgar parcialmente extinta a presente ação, em relação a essa ré, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzida essas verbas à metade (1/2) por serem duas (02) as rés, na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil.

No mérito, a prescrição não se verificou, porquanto a revisão do contrato seja regida pelo prazo geral, decenal: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO OU DE CADASTRO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Em ações de repetição de indébito, é inaplicável o disposto no inciso IV do § 3° do artigo 206 do Código Civil, por não se tratar de pretensão voltada à reparação civil, sendo incidente à espécie a regra do artigo 205 do referido diploma legal. Ademais, o termo inicial para a verificação de ocorrência da prescrição é a data do vencimento da última parcela do contrato" (cf. Ap. nº 0000189-76.2012.8.26.0286 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18.6.13 ³).

No que diz respeito ao raciocínio da autora, que busca apontar abusividade no contrato por conta de que ao "realizar a multiplicação 48 x R\$ 616,81", segundo afirma, "sentiuse lesada na sua boa-fé no valor de R\$ 2.640,25" (sic.), é, com o devido respeito, de aplicação juridicamente impossível.

Ocorre que há juros aplicados como remuneração do capital emprestado, daí a diferença entre o resultado da multiplicação do valor da parcela por seu número total e o valor efetivamente tomado no empréstimo.

Com o devido respeito, se há falta de boa-fé, essa reside precisamente no argumento da autora.

No que diz respeito às tarifas cobradas, cumpre afirmar que elas não esbarram em ilegalidade.

No que respeita à tarifa de serviços de terceiro, assim vem sendo decidido: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁴).

Também a tarifa de gravame eletrônico: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 ⁵).

Ainda, a tarifa de promoção de venda: "Tarifa bancárias - Lícita a cobrança das tarifas de cadastro (TAC), tarifas referentes à inclusão de gravame eletrônico e "ressarcimento de despesa de promotora de venda" - Tarifas pactuadas e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Recurso do banco réu provido" (cf. Ap. nº 0028758-18.2011.8.26.0482 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/09/2012 ⁶).

E diga-se o mesmo em relação à tarifa de cadastro, acerca da qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 7).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à ré FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por ilegitimidade passiva, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil, e prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br